ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 143/2015
AUTOR : VEREADOR EUVALDO JORGE
EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PENALIDADE APLICADA AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE OPERAM CLANDESTINAMENTE O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE SALVADOR".

1. Introdução

Decreta o projeto epigrafado apreensão de veículo flagrado realizando transporte clandestino e aplicação de multa ao responsável, ambos pelo órgão responsável pela fiscalização de transporte e trânsito de Salvador.

A proposição *supra* legisla que haja recolhimento dos veículos apreendidos até o pátio do órgão de trânsito municipal, e condiciona a liberação do veículo aos pagamentos, quando ocorrerem, de multa e diária relativas à estadia, remoção do taxímetro e da padronização.

O valor da multa indicado por efetuar transporte clandestino é dois mil e quinhentos reais. Na reincidência, será cobrado o dobro.

Determina também este projeto de lei que órgão público municipal responsável por fiscalizar pode celebrar convênios específicos com as Polícias Civil, Militar ou outros órgãos que possam contribuir com o combate à prática do transporte clandestino, sobretudo, em conjunto.

A data de entrada em vigor desta propositura será a de sua publicação.

1.1Definições

De acordo com Deocleciano Torrieri Guimarães (2003), a declaração de utilidade pública ou de interesse social pode atingir qualquer bem necessário ou conveniente ao serviço público ou à coletividade; pode recair sobre patrimônio material ou imaterial; pode abranger direitos e ações; pode incidir sobre a propriedade particular ou pública, com a só exigência de que, neste último caso, o poder expropriante seja de nível superior ao da Administração expropriada e munido de prévia autorização legislativa para expedir o ato expropriatório. Qualquer entidade estatal pode expropriar bens particulares; a União pode desapropriar os dos Estados-membros e dos Municípios; e o Estado-membro só pode expropriar os de seus municípios, não cabendo a estes a desapropriação de bens de outros municípios ou de entidades políticas maiores. Ainda afirma:

> *A lei penal pune como crime o atentado contra a segurança ou o funcionamento de serviços de utilidade pública, como água,*

> *luz, força, etc. A pena é de reclusão de 1 a 5 anos e multa, aumentada de um terço até a metade, se o dano ocorre pela subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.*

Celson Ferrari (2004) explica que serviço de utilidade pública é qualquer serviço prestado ao cidadão com o objetivo de lhe oferecer maior conforto no seio da coletividade e considerado pelo poder público como passível de prestação descentralizada, ou seja, por terceiros. O serviço de utilidade pública pode ter sua execução transferida, por outorga ou delegação, a autarquias, entidades paraestatais, empresas privadas ou particulares. A outorga se dá quando a transferência é feita por lei a uma entidade criada pelo poder público, especificamente para executá-lo. Já na delegação, o serviço é transferido por concessão, permissão ou autorização, por ato administrativo. O serviço de utilidade pública, por destinar-se ao conforto do cidadão, é conhecido também como serviço pró-cidadão.

2. Constituição Estadual da Bahia

Em conformidade com os princípios da Constituição Federal, é competência do Estado atuar no sentido de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população (Inciso II do art. 164). Já o parágrafo único do art. 59 afirma que o Município exerce, no âmbito de seu território, competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Além das atribuições previstas na Constituição Federal, o inciso IX do art. 59 define como competência do Município legislar em caráter suplementar com a finalidade de adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

3. Decretos Municipais

O Decreto Nº 8.397, de 17 de agosto de 1989, aprovou o Regulamento do Serviço de Táxis e Transportes Especiais, do Município do Salvador – SETAX, e tomou outras providências, definindo:

> Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Táxi, seja com retribuição aferida por Taxímetro, seja por aluguel (Cooperativas) e Transporte Escolar, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura, através da Superintendência de Transportes e Trânsito do Município, unidade vinculada à Secretaria de Transportes Urbanos, sob regime de Permissão e será regida pelas normas contidas neste Regulamento.
>
> Art 2º Considera-se Permissão o ato Jurídico administrativo unilateral, discricionário e precário, outorgado a terceiros pelo Poder Permitente.
>
> Art. 3º A Permissão será concedida em caráter pessoal e só poderá ser transferida nos casos previstos neste Regulamento, mediante autorização da Superintendência de Transportes e Trânsito do Município – SETRAM.

> Art. 8º Considera-se permissionário a pessoa física ou jurídica que obteve da SETRAM Permissão para explorar o Serviço de Táxis e Transportes Especiais.
>
> Art. 11. Poder-se-á outorgar Permissão às Cooperativas legalmente constituídas e devidamente autorizadas pelo Poder Permitente.

O Decreto Nº 9.686/ 1992 regulamentou o Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município de Salvador.

O Decreto Nº 9.711/1992 regulamentou o Serviço de Transportes Coletivos por Ônibus.

O Decreto Nº 11.606/1997 regulamentou o Subsistema de Transporte Especial – STEC.

O Decreto Nº 10.081/1993 instituiu o serviço especial de transporte coletivo por taxi e tomou outras providências.

O Decreto Nº 23.373/ 2012, que altera o §4º do art. 20 do Regulamento dos Serviços de Táxis e Transportes Especiais de Passageiros, aprovado pelo Decreto Nº 9.686/1992, estabelece:

> Art. 20.
>
> §4º Será facultado ao permissionário pessoa física inscrever até 02 (dois) condutores auxiliares, e ao permissionário pessoa jurídica inscrever até 03 (três) condutores auxiliares por veículo.

4. Legislação de Salvador

4.1.1 Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

O inciso I do art. 325 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador determina que o Município introduza uma nova cultura nas práticas administrativas bem como novos formatos organizacionais na Administração que tenham foco no cidadão.

4.1.2 Regimento Interno da Câmara/ 2006

A alínea “c” do inciso IV do artigo 61 aponta a avaliação e proposta de políticas sobre fiscalização e controle como uma das competências da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

O art. 174 determina que toda matéria legislativa de competência da Câmara é objeto de Projeto de Lei.

O inciso III do art. 13 atribui ao vereador a competência de apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

4.1.3 Lei Orgânica / 2006

O inciso XI do art. 52 decreta como competência do Poder Executivo, exercido pelo prefeito, observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos.

4.1.4 Código de Polícia Administrativa

A Lei Municipal Nº 5.503/1999 considera poder de polícia a atividade da administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos; regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador. Também:

> Art. 3º. A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.
>
> Art. 124. O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado pelo órgão municipal de trânsito, no território do Município, respeitadas as legislações federal e estadual, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.
>
> Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração, no exercício de seu poder de polícia.
>
> Art. 204. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.
>
> Art. 207. A sanção pelas infrações das disposições deste Código será aplicada por meio de:
>
> I. advertência;
> II. suspensão de alvará;
> III. cassação de alvará;
> IV. multa;
> V. apreensão de bens e mercadorias;
>
> § 1º A imposição da penalidade não se sujeita, necessariamente, a ordem em que está relacionada neste artigo.
>
> § 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a imposição de outra, se cabível.
>
> Art. 208. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.
>
> Art. 210. A repetição de infração da mesma natureza determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de

> bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação de alvará.
>
> Art. 276. A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.
>
> Art. 278. Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.
>
> Art. 279. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio das Polícias Federal e Estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário a efetivação de medidas previstas neste Código.
>
> Art. 280. Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.
>
> Art. 284. As multas a serem aplicadas em virtude de descumprimento das normas deste Código serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo de acordo com as especificações e dentro dos limites fixados na Tabela anexa, que fica aprovada e passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Quanto à aplicação de multas da Tabela Base, que consta no anexo I, está especificado: 30 até 600 UFIR's caso ocorra descumprimento no que toca a segurança da população (grupo 8); 30 até 1000 UFIR's em caso de infração ao que está estabelecido sobre licenciamento em geral (grupo 1); 30 até 800 UFIR's ao descumprimento do que tange costumes, ordem e tranquilidade pública (grupo 7).

O Anexo II de mesmo Código conceitua, entre outras coisas, normas complementares, profissional autônomo, infrator, reincidência e autoridade fiscalizadora.

5. Constituição Federal

O inciso XXXII e o *caput* do artigo 5º assegura a todos igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, prescrevendo que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

6. Legislação Federal

6.1 Código de Trânsito Brasileiro

A Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro afirma, no inciso III do artigo 23, que é competência das Polícias

Militares dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado. Como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

Inclusive, sanciona:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)
>
> II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
>
> III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
>
> IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
>
> V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
>
> IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
>
> XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
>
> XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
>
> XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)
>
> XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
>
> XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.
>
> § 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

6.2 Código Penal Brasileiro

O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, determina o que segue:

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

> Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)
>
> Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Nos artigos 306 até 311, o Código Penal Brasileiro considera moeda falsa, falsidade de títulos e outros papéis públicos, falsidade documental e outras falsidades crimes contra a fé pública.

> Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.
>
> Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:
>
> Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.
>
> Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))
>
> Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

O art. 360 do Código Penal Brasileiro revoga disposições em contrário, ressalvada a legislação especial sobre crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, contra a guarda e o emprego da economia popular e crimes de imprensa e falência além daqueles de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores e os crimes militares, ficam revogadas.

6.3 Código Civil Brasileiro

A Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, enuncia:

> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

> Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ademais, assim determina o Código Civil:

> Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.
>
> Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
>
> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
>
> Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

7. Agência Nacional de Transporte Terrestre

A Resolução ANTT Nº 4.287, de 13 de março de 2014, resolve estabelecer procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros. Considera serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente. Informa também:

> Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:
>
> I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;
>
> II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;
>
> III - apreensão do veículo; e
>
> IV - remoção, quando for o caso.
>
> § 1º O deslocamento dos passageiros, a que se refere o inciso II, poderá ser realizado, a critério da fiscalização, no veículo da empresa infratora, desde que escoltado por viatura

e observadas as condições de segurança durante o transporte.

§ 2º Na aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o veículo deverá ser removido para o depósito público ou privado credenciado e indicado pela fiscalização.

Art. 3º O veículo ficará apreendido pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas e, findo o prazo, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das seguintes despesas:

I - do transbordo, na forma estabelecida nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, comprovado mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo, salvo se a fiscalização optou pela escolta do veículo;

II - das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem;

III - da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços.

§ 1º No caso de reincidência, o prazo estabelecido no caput deste artigo será aplicado em dobro.

§ 2º A comprovação do pagamento das despesas elencadas neste artigo se dará perante a sede da Unidade Regional da ANTT que tiver circunscrição sobre o município onde foi realizada a apreensão.

8. Legislação

8.1 Mineira

Em 12 de janeiro de 2011, foi publicada a Lei Nº 19.445/ 2011 que estabelece normas para coibir o transporte clandestino de passageiros no Estado, entre diferentes municípios. A norma é decorrente do Projeto de Lei Nº 3.725/09, do deputado Dinis Pinheiro (PSDB), aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 16/12/10. O texto define o que é transporte clandestino de passageiros e pune os infratores com multa, apreensão do veículo e instauração de processo administrativo.

De acordo com a nova lei, será considerado clandestino o transporte de passageiros metropolitano ou intermunicipal que não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder público; ou que não obedeça ao itinerário definido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (Setop), valendo a regra tanto para pessoas físicas quanto jurídicas em veículos próprios ou de aluguel.

Os motoristas flagrados em irregularidade estarão sujeitos a multa equivalente, na época, a R$ 999,55, e terão o veículo apreendido. O veículo só será devolvido após o pagamento de multas vencidas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estada no depósito público.

Em seu artigo 3º, a Lei abre uma exceção para os taxistas devidamente autorizados pelo poder público municipal, desde que o retorno ao município de origem seja realizado com o mesmo passageiro do trajeto de ida ou com o veículo vazio.

A fiscalização será feita pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (Setop) e pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER/MG). O trabalho poderá ser feito em conjunto com a Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Social, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Turismo ou, mediante convênio, com qualquer outro órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal.

8.2 Bahiana

A Lei Estadual Nº 2.428, de 17 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a estrutura e competência da Polícia Militar além de outras providências.

A Lei Estadual Nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, organiza a Polícia Civil do Estado da Bahia, define a sua finalidade e competências das unidades e órgãos que a compõem, entre outras coisas.

A Lei Complementar Nº 11, de 18 de janeiro de 1996, institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

8. Considerações finais

O inciso XVIII do art. 52 da Lei Orgânica de Salvador (2006) estabelece que, quando não for possível ou conveniente ao interesse público o Município explorar diretamente determinado serviço público, o Poder Executivo, exercido pelo prefeito, poderá permitir, conceder ou autorizar a terceiros a sua execução.

Já consoante o Código de Trânsito Brasileiro:

> Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Afirma o Código de Trânsito Brasileiro que, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via, órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código (artigo 25). Além disso,

> Art. 25.
>
> Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante

> prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

No Código de Polícia Administrativa Soteropolitano, o artigo 277 prevê que a fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar. Paralelamente, o artigo 285 decreta, como competência do Poder Público Municipal, regulamentar as disposições deste Código.

Enquanto o §2º do art. 265 da Constituição do Estado da Bahia/1989 afirma que a pesquisa aplicada voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado, o Código Civil Brasileiro:

> Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

Todo o artigo 106 do Código Penal trata dos crimes de concorrência desleal e foi revogado em 14 de maio de 1996, através de Lei Federal reguladora apenas de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Todavia, o que afirma o artigo 265, a respeito de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, é que atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública, gera pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços, seu parágrafo único aumenta a pena de 1/3 (um terço) até a metade.

"Estado é uma criação do Direito e não dispõe de vontade própria. Por essa razão, o Estado deve atuar por meio dos agentes públicos para satisfazer as necessidades coletivas".

Esse estudo técnico não pretende esgotar o assunto. Contudo, vale acrescentar o Parágrafo único do artigo 2035 do Código Civil Brasileiro o qual pontua que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código, para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048